



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 190717/25  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM  
INTERESSADO: DENILSON FERREIRA RAMOS, MARIZELE UCHAK VISENTIN VAZ  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 1301/25 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM. Exercício financeiro de 2024. CGM pela regularidade. MPC pela regularidade com determinação. Voto pela REGULARIDADE das contas com DETERMINAÇÃO.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Goioxim, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Denilson Ferreira Ramos, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 1086/25-CGM (peça 7), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas** juntou aos autos o Parecer n.º 373/25-6PC (peça 8) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas, contudo, com a expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de Goioxim: *“para que a Câmara Municipal de Goioxim publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.”* (peça 8, fl. 1)

É o relatório.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Goioxim atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024<sup>1</sup>.

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer opinando pela regularidade das contas com determinação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005<sup>2</sup>, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Legislativo do Município de Goioxim, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Denilson Ferreira Ramos, com a expedição da seguinte **DETERMINAÇÃO**: para que a Câmara Municipal de Goioxim publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno<sup>3</sup>, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito<sup>4</sup>.

### VISTOS, relatados e discutidos,

<sup>1</sup> **Ementa:** Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

<<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdli6a>>

<sup>2</sup> **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

<sup>3</sup> **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>4</sup> **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I - **JULGAR PELA REGULARIDADE** das contas do Poder Legislativo do Município de Goioxim, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Denilson Ferreira Ramos, com a expedição da seguinte **DETERMINAÇÃO**: para que a Câmara Municipal de Goioxim publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro;

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis;

III - após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente